



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 29 DE MAIO DE 2020**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 057/2019** – Jogo: Clube Recreativo Kashima x Guará Esporte Clube, realizado em 14 de novembro de 2019 – Campeonato Paraibano – Futebol Feminino. **Denunciadas:** Rayane Lúcia da Silva, Edjane Silva Santos e Francielly da Silva Frutuoso, ambas atletas do Clube Recreativo Kashima, incursas no Art. 254-A do CBJD e Alexia Priscilla do Nascimento, Rafaela de Araújo Batista e Patrícia da Silva Ferreira, ambas atletas do Guará Esporte Clube, incursas no Art. 254-A do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO.**

João Pessoa, 25 de maio de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Auxiliar da Secretaria do TJDF - PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Recebi no dia 11 do Mês de maio
do ano de 2020 às 14:50 horas
[Signature]
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Proc n. 057/2019

Partida: CLUBE RECREATIVO KASHIMA X GUARÁ ESPORTE CLUBE
Data: 14 de Novembro de 2019
Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO DE 2019

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- RAYANE LUCIA DA SILVA, EDJANE SILVA SANTOS E FRANCIELLY DA SILVA FRUTUOSO, atletas do Clube Recreativo Kashima, por infração ao art. 254-A do CBJD;

- ALEXIA PSTISCILLA DO NASCIMENTO, RAFAELA DE ARAUJO BATISTA E PATRICIA DA SILVA FERREIRA, atletas do Guará Esporte Clube, por infração ao art. 254-A do CBJD;

- CLUBE RECREATIVO KASHIMA e GUARÁ ESPORTE CLUBE, entidades de prática desportiva, por infração ao art. 206 do CBJD.

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I – DA DENUNCIA POR ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA POR ATRASO DE AMBAS AS ESQUIPES

Noticia o documento desportivo o atraso de 18 minutos iniciais devido ao atraso injustificado de ambas as equipes. – vide Súmula preenchida pelo árbitro da partida.

O artigo 67, parágrafo 4 do RGC CBF (Regulamento Geral de Competição), aplicado supletivamente ao REC (Regulamento Específico da Competição) – Campeonato Paraibano da Segunda Divisão afirma que caberá ao mandante solicitar a presença do policiamento exigido para o jogo, tanto interno (para ações na partida) quanto externo para eventuais ocorrências fora do estádio.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Nesse norte, claro que a negligência das equipes causou o atraso no início da realização da partida, incidindo, portanto, a infração tipificada no artigo 206 do CBJD, que assim dispõe:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Desta senda, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II – DA DENUNCIA DAS ATLETAS RAYANE LUCIA DA SILVA, EDJANE SILVA SANTOS E FRANCIELLY DA SILVA FRUTUOSO, ALEXIA PSTISCILLA DO NASCIMENTO, RAFAELA DE ARAUJO BATISTA E PATRICIA DA SILVA FERREIRA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A DO CBJD

Como se verifica de forma detalhada no relatório anexo a súmula da partida, as atletas acima mencionadas, ao término da partida, se envolveram em uma briga quase que generalizada, desferindo empurrões, socos, chutes em desfavor de suas adversárias, sendo a briga contida por dirigentes que ali se encontravam.

Diante das condutas supra identificadas, restaram as Denunciadas passíveis de punição sob a tutela do **art. 254-A do CBJD**, ex vi:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II – Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente,



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

De simples leitura da súmula constata-se que as atitudes das denunciadas extrapolaram toda e qualquer ética e lealdade desportiva. Elas, de fato, agrediram com pontapés suas adversárias, como constatado pelo relato do árbitro. Incidindo, portanto, no inciso I do já mencionado art. 254-A do CBJD.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:**

1 – pelo **RECEBIMENTO da Denúncia em face de CLUBE RECREATIVO KASHIMA e GUARÁ ESPORTE CLUBE**, oportunidade em que, após a citação dos denunciados, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 206 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

2 - pelo **RECEBIMENTO da Denúncia em desfavor de RAYANE LUCIA DA SILVA, EDJANE SILVA SANTOS E FRANCIELLY DA SILVA FRUTUOSO, ALEXIA PSTISCILLA DO NASCIMENTO, RAFAELA DE ARAUJO BATISTA E PATRICIA DA SILVA FERREIRA**, oportunidade em que, após a citação das denunciadas, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 254-A do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nos termos, pede DEFERIMENTO!

João Pessoa. - PB, 11 de Maio de 2020.

Marcel Nunes de Miranda
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol